



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE Nº 122.126

2.846/18/MPE/PGE/HJ

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 677-07.2016.6.27.0035

SANTA TEREZA DO  
TOCANTINS/TO

|            |   |
|------------|---|
| RECORRENTE | Trajano Pereira Neto                        |
| ADVOGADO   | Rômulo Noleto Passos                        |
| RECORRENTE | Antônio da Silva Campos e outro             |
| ADVOGADOS  | Edilberto Carlos Cipriano Carvalho e outros |
| RECORRIDOS | José Raimundo de Sousa Santos e outro       |
| ADVOGADOS  | Solano Donato Carnot Damacena e outro       |
| RECORRIDO  | Trajano Pereira Neto                        |
| ADVOGADO   | Rômulo Noleto Passos                        |
| RECORRIDO  | Juremar Rodrigues Barbosa                   |
| ADVOGADO   | Augusto César Silva Simoni de Freitas       |
| RECORRIDOS | Antônio da Silva Campos e outro             |
| ADVOGADOS  | Edilberto Carlos Cipriano Carvalho e outros |
| RELATOR    | Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto   |

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

## PARECER

**Eleições 2016. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Recursos especiais eleitorais. Abuso de poder político e econômico.**

### Do recurso especial de Trajano Pereira Neto

1. Não merece prosperar a alegação de violação ao art. 275, do Código Eleitoral, na hipótese em que o acórdão regional, em sede de embargos de declaração, apreciou as questões levantadas pela parte recorrente, não se caracterizando a ocorrência de omissão no julgado. Precedentes.
2. A Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios, consignou que (i) os recorrentes compareceram a inauguração de obra pública com contratação de show pago com dinheiro público, o que configura abuso de poder político; (ii) houve contratação de servidores municipais em período vedado, em benefício à campanha dos demais recorrentes; (iii) o recorrente efetuou pagamento a Wendel Ramos, por intermédio da Prefeitura, para a compra de uma casa no programa habitacional do Município, em período de campanha eleitoral, “em troca de voto”. Para que se pudesse modificar a conclusão do Tribunal *a quo* seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor do enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.
3. Tendo sido comprovada a participação do recorrente, que colaborou diretamente para o cometimento das práticas vedadas, as quais configuram abuso de poder político e econômico, carece de sentido a alegação de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

### Do recurso especial de



**Antônio da Silva Campos e Jailson Lopes Carvalho**

1. Os artigos 75 e 77, da Lei nº 9.504/1997, proíbem a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inauguração de obras públicas, bem como a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, daí concluir-se que as vedações abrangem, inclusive, atos praticados antes do lapso final do requerimento de registro. Entendimento diverso implicaria o estabelecimento de limitação temporal não imposta pelo legislador. Assim, a vedação não depende da escolha do pré-candidato na convenção ou do requerimento de registro de candidatura.
2. Tendo sido comprovada, no acórdão recorrido, a existência de esquema engendrado pelo então Prefeito para beneficiar os candidatos José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira, com simulação de contratação temporária para prestação de serviços à Prefeitura, mediante pagamento de R\$ 2.000,00 para que o eleitor pudesse efetuar a compra de casa de programa habitacional, configurado está o abuso de poder econômico e político, incidindo, na espécie, o disposto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.
3. O aresto regional reconhece a divulgação de propaganda paga pelo então gestor do Município, Trajano Pereira Neto, em favor de José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira, antes e durante o período eleitoral, com publicação de matérias jornalísticas favorecendo os recorridos e maldizendo a chapa adversária, a evidenciar o abuso dos meios de comunicação.
4. Os abusos detectados no uso dos meios de comunicação pelos recorridos expõem a desproporcionalidade de tratamento em relação aos demais candidatos, com desequilíbrio na disputa eleitoral, conforme orienta o Tribunal Superior Eleitoral. Incidência do disposto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Parecer pelo **desprovimento** do recurso especial de Trajano Pereira Neto e pelo **provimento** do apelo extremo de Antônio da Silva Campos e Jailson Lopes Carvalho.

- I -

1. Trata-se de dois recursos especiais eleitorais, o primeiro interposto por Trajano Pereira Neto (fls. 794-809); o segundo, por Antônio da Silva Campos e Jailson Lopes Carvalho (fls. 810-822), ambos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (fls. 704-707).
2. Na origem, Antônio da Silva Campos e Jailson Lopes Carvalho ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral em face de Trajano Pereira Neto, José Raimundo de Sousa Santos, Valteir Lustosa de Oliveira e Juremar Rodrigues Barbosa, respectivamente Prefeito de Santa Tereza do Tocantins/TO e candidatos eleitos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nas eleições de 2016, imputando-lhes a



prática abuso de poder político e econômico, além do uso irregular dos meios de comunicação e de bens público (fls. 02-34).

3. O Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Tocantins julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, para declarar a inelegibilidade de Trajano Pereira Neto, José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira, nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2016, e cassar os diplomas de José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira. Aplicou, ainda, multa de 30.000 (trinta mil) UFIR a Trajano Pereira Neto, multa de 30.000 (trinta mil) UFIR aos representados José Raimundo de Sousa Santos e multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a Valteir Lustosa de Oliveira, nos termos do art. 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2016 (fls. 420-445).

4. Inconformados, José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira interpuseram o recurso eleitoral de fls. 448-480; Trajano Pereira Neto, o recurso de fls. 482-503; e Juremar Rodrigues Barbosa, o apelo de fls. 505-509.

5. O Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins deu parcial provimento aos recursos para: (i) afastar a declaração de inelegibilidade e a cassação dos mandatos dos recorrentes José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira, bem como modificar o valor da multa imposta a estes, fixando-a no valor de 10 mil UFIR, nos termos do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997; (ii) manter a multa imposta ao ex-prefeito Trajano Pereira Neto, no valor de 30 mil UFIR, com fundamento no § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, e, de igual forma, a declaração de sua inelegibilidade por 8 anos, subsequentes às eleições de 2016, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

6. Afastou, ainda, a prática de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, por parte dos recorrentes e reconheceu a inaplicabilidade da multa prevista no art. 30 da Resolução TSE nº 23.457/2015, na ação de investigação judicial eleitoral. Decidiu pela não incidência das vedações da Lei nº 9.504/1997 aos fatos relativos à abertura da temporada de praia, à comemoração do dia dos pais e à doação de cimento e areia para igreja evangélica. Também afastou a multa aplicada ao recorrido Juremar Rodrigues Barbosa, por ausência de previsão legal nesse sentido (art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997).

7. Eis a ementa do acórdão (fls. 704-707):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. FUNDAMENTOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. 1- APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 30, § 2º DA LEI Nº 9.504/97. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. MULTA AFASTADA. 2- COMPARECIMENTO DE PRÉ-CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA COM REALIZAÇÃO DE



SHOW ARTÍSTICO PAGO COM RECURSOS PÚBLICOS. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA A QUEM NÃO REGISTROU CANDIDATURA. ART. 75 DA NORMA CITADA. APLICAÇÃO AO GESTOR CONTRATANTE. 3- PARTICIPAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO NA ABERTURA DA TEMPORADA DE PRAIA, SEM EXPOSIÇÃO PRIVILEGIADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. 4- COMEMORAÇÃO DO DIA DOS PAIS. DISTRIBUIÇÃO DE BENS PARA USO PROMOCIONAL. DOAÇÃO DE CIMENTO E AREIA EM TROCA DE APOIO E VOTOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 73, § 10 DA LEI Nº 9.504/97. 5- NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE PERÍODO VEDADO COM BASE NA DATA DOS EMPENHOS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA VEDADA. NÃO INCIDÊNCIA. 6- PAGAMENTO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL DE PROGRAMA HABITACIONAL COM RECURSOS PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. CANDIDATOS NÃO PARTICÍPES E NEM BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 73, § 10 DA LEI Nº 9.504/97 RELATIVAMENTE AO GESTOR. 7- PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, "b" DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. 8- INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL PARA USO PROMOCIONAL. ART. 73, IV DA LEI Nº 9.504/97 AFASTADO. 9- CONDUTAS VEDADAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR A DISPUTA ELEITORAL. CASSAÇÃO DE MANDATOS AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral não se confunde com a Representação por propaganda irregular, pois ambas são ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias. Assim sendo, a AIJE não é o meio processual adequado para imposição da multa prevista no art. 30, § 2º da Resolução TSE nº 23.457/2015 (art. 43, §2º, da Lei nº 9.504/97), dispositivo que sujeita o responsável por propaganda eleitoral irregular à pena de multa. Sentença reformada nesse ponto para afastar a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) imposta aos recorrentes José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira.

2. A vedação do art. 77 da Lei nº 9.504/97 dirige-se a "candidato", condição que é obtida com o registro de candidatura, cujo registro ocorreu em 15.8.2016 em relação aos recorrentes e a inauguração da obra pública se deu em 2.7.2016, ato ao qual compareceram ambos os concorrentes ao pleito, de forma que não houve violação ao citado dispositivo e nem desequilíbrio na disputa eleitoral. Afasta-se, assim, a cassação dos diplomas dos recorrentes José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira e bem assim a multa aplicada a todos recorrentes, por falta de previsão legal para tanto. Todavia, a contratação de show musical pago com recursos públicos, em período vedado, tal como comprovada nos autos, configura violação ao disposto no art. 75 da Lei nº 9.504/97, conduta atribuída exclusivamente ao gestor Trajano Pereira Neto, responsável pela contratação.



3. É inaplicável o art. 77 da Lei nº 9.504/97 quando o fato mencionado nos autos refere-se à abertura da temporada de praia no município, evento que não configura inauguração de obra pública de que trata o referido dispositivo. Para caracterização de conduta vedada, vigora o princípio da tipicidade estrita, no qual a conduta praticada deve corresponder exatamente ao tipo previsto na norma de regência (artigos 73 a 78 da Lei das Eleições), dado o seu caráter sancionatório, que não admite interpretação extensiva.

4. Evento do dia dos pais, realizado pelo gestor, com distribuição de brindes e presentes, sem comprovação do período de sua realização e nem prova da participação ou exposição da imagem dos candidatos recorrentes, retrata situação que não autoriza o reconhecimento de conduta vedada prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97, dada a fragilidade do conjunto probatório. De igual forma, a alegada doação de cimento e areia para igreja evangélica em troca de apoio e votos.

5. A controvérsia acerca da contratação de guarda noturno (contrato datado de 1º/7/2016 e nota de empenho de 3/8/2016) e motorista (contrato datado de 16/5/2016 e notas de empenho de 25/7/2016 e 11/8/2016) surgiu porque as datas dos empenhos são posteriores às datas de formalização dos contratos, quando o inverso é que seria o regular, à luz da Lei nº 4.320/64. Todavia, a inversão na ordem de elaboração de tais atos constitui irregularidade de natureza administrativa, prática comum no Município de Santa Tereza e que não ficou restrita ao período eleitoral, e, portanto, não descaracteriza as efetivas contratações que foram realizadas antes do período vedado, não configurando violação ao disposto no art. 73, V da Lei nº 9.504/97.

6. Restou demonstrado nos autos o pagamento feito pelo ex-gestor Trajano Pereira Neto, por meio de recursos públicos, ao beneficiário Gilberto Gama Lopes, referente à venda do direito a uma casa de programa habitacional, em favor de Wendel Ramos Nascimento, em ano eleitoral, configurando a prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Do conjunto probatório alusivo a esse fato não é possível extrair participação ou anuência dos recorrentes José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira, razão pela qual afasta-se a multa e a cassação dos seus mandatos, mantendo-se a condenação do ex-gestor.

7. A realização de publicidade institucional em período vedado restou demonstrada com a publicação de matérias pelo Jornal Folha do Jalapão, contratado e pago pelo ex-gestor, para “Veiculação de cobertura jornalística da temporada de praia do Aconchego e Inauguração da quadra de esporte no povoado Barra da Aroeira”, conforme nota de empenho emitida e liquidada em favor do Jornal Folha do Jalapão. Conduta que caracteriza violação ao disposto no art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97, sujeitando o ex-gestor e os candidatos beneficiários José Raimundo Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira à aplicação de multa, afastando-se, entretanto, a cassação dos seus mandatos.

8. Para caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97, é necessária a utilização de programa social para dele fazer promoção ou distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público em benefícios de candidato, partido ou coligação. Analisadas as matérias publicadas pelo Jornal Folha do Jalapão constantes dos autos, não se vislumbra qualquer uso promocional nesse sentido, razão pela qual afasta-se a incidência do art. 73, IV da Lei nº 9.504/97 à hipótese vertente.



9. Recurso provido para reformar, em parte, a sentença monocrática.
8. Opostos os embargos de declaração de fls. 716-728, 729-742 e 743-750, foram rejeitados (fls. 791-792).
9. Inconformados, Trajano Pereira Neto, Antônio da Silva Campos e Jailson Lopes Carvalho interpuseram os recursos especiais de fls. 794-809 e 810-822, respectivamente, o primeiro fundado na afronta à disposição expressa da Constituição e de lei; o segundo, com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República e no art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral.
10. Em seu recurso especial Trajano Pereira Neto alega, em síntese:
- a) violação ao art. 73, § 10, e ao art. 75, da Lei nº 9.504/1997, na medida em que os referidos dispositivos não preveem a sanção de inelegibilidade que lhe foi imposta, defendendo, ademais, que a conduta capaz de gerar inelegibilidade – uso indevido dos meios de comunicação – foi afastada pelo Tribunal Regional;
  - b) o show realizado em virtude da inauguração de quadra rural ocorreu em 2.7.2016, antes portanto do período eleitoral iniciado em 15.8.2016;
  - c) ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (arts. 5º, LIV, 37, *caput*, e 93, IX, da Constituição da República), tendo em vista que o aresto impugnado não está devidamente fundamentado no que tange à multa aplicada, a qual é mais severa do que a aplicada aos candidatos eleitos que estavam no evento – inauguração da quadra rural;
  - d) afronta ao art. 275, do Código Eleitoral e ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão foi contraditório, na medida em que, apesar de as práticas de uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder econômico terem sido afastadas, foi mantida a inelegibilidade;
  - e) infringência ao art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, ao argumento de que, ainda que sua inelegibilidade advenha do fato de ter sido contratado show artístico para inauguração de obra pública, referida penalidade deveria ser sopesada com as impostas aos demais representados, sendo demasiadamente severa.



11. Antônio da Silva Campos e Jailson Lopes Carvalho, por sua vez, em seu apelo extremo sustentam:

a) negativa de vigência ao art. 75, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que não apenas o agente público, mas também o candidato beneficiado com a contratação de show artístico, e que tenha comparecido a evento público em período vedado, deve ter seu diploma cassado;

b) contrariedade ao art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, porquanto, apesar de o Tribunal Regional ter reconhecido o abuso de poder político e econômico – decorrente do pagamento feito pelo ex-gestor Trajano Pereira Neto, com recursos públicos, ao beneficiário Gilberto Gama Lopes, referente à venda do direito a uma casa de programa habitacional, em favor de Wendel Ramos Nascimento, em ano eleitoral –, os candidatos beneficiados não tiveram contra si aplicada a sanção de cassação do registro/diploma, sendo irrelevante a participação destes;

c) violação ao art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, ao argumento de que, não obstante tenha a Corte de origem consignado a prática de abuso de poder dos meios de comunicação, deixou de cassar o registro/diploma dos eleitos por considerar que o fato não tem potencialidade lesiva para alterar o resultado do pleito;

d) dissídio jurisprudencial.

12. No primeiro juízo de admissibilidade, ambos os recursos especiais foram admitidos, conforme decisão de fls. 825-832.

13. Contraminuta apresentada nas fls. 833-851. Após, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer.

- II -

14. Os recursos especiais ultrapassam o juízo de admissibilidade, porquanto tempestivos (fls. 792, 794 e 810) e subscritos por profissionais da advocacia regularmente constituídos (fls. 35, 36 e 504), presentes os demais pressupostos recursais.



- III -

**Do recurso especial interposto por Trajano Pereira neto**

15. A tese de ofensa aos arts. 275, do Código Eleitoral, e 1.022, do Código de Processo Civil, não merece prosperar, na medida em que ausente a contradição apontada.

16. Ao contrário do que afirma o ora recorrente, o aresto impugnado reconheceu a prática de abuso de poder político e econômico pelo então Prefeito do Município de Santa Tereza do Tocantis.

17. Confirmam-se os excertos extraídos do voto vencedor (fl. 669):

Finalmente, reconheço que o ex-Prefeito Trajano Pereira Neto, violou o disposto nos artigos 75; 73, IV e VI, “b” e § 10, todos da Lei n. 9.504/97, e diante da prática reiterada de condutas vedadas conforme já delineadas, reconheço também caracterizado o abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, por meio do Jornal Folha do Jalapão, ressaltando-se que para o reconhecimento de ato abusivo não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, que a meu sentir não ocorreu no caso em apreço, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (art. 22, inc. XVI da LC 64/90)

18. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, vícios estes capazes de ensejar a nulidade do aresto impugnado, a tese deve ser afastada.

- IV -

19. No que concerne à tese violação aos arts. 73, § 10, e 75, da Lei nº 9.504/1997, e ao art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, defende o recorrente que a sanção de inelegibilidade que lhe foi imposta não poderia ser aplicada, tendo em vista que as condutas reconhecidas pela Corte Regional – uso indevido dos meios de comunicação e contratação de show artístico para inauguração de obra pública – não ensejam sua inelegibilidade.

20. Além disso, entende que, ainda que aplicável, a sanção deve ser sopesada com as penalidades impostas aos demais representados, pois demasiadamente severa.

21. Como sabido, o recurso especial eleitoral insere-se no campo de recorribilidade extraordinária. A atuação se dá em sede excepcional, com base na moldura fática delineada na origem, levando-se em consideração as premissas constantes do pronunciamento<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Recurso Especial Eleitoral nº 25474/BA, relatado no Tribunal Superior Eleitoral pelo ministro



22. A Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios, consignou que (i) os recorrentes compareceram em inauguração de obra pública com contratação de show, pago com dinheiro público, o que configura abuso de poder político; (ii) o recorrente efetuou o pagamento a Wendel Ramos, por meio da Prefeitura, para a compra de uma casa no programa habitacional do Município, em período de campanha eleitoral, em troca de voto (fls. 659-660; 663-667 e 670):

**a) “O comparecimento e participação dos candidatos recorrentes em inauguração de obra pública com contratação de show artístico pago com recursos públicos, fato com incidência e inobservância das disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei n.º 9.504/97, em benefício da campanha eleitoral dos recorrentes José Raimundo de Sousa Santos, Valteir Lustosa de Oliveira e Jurimar Rodrigues Barbosa”;**

Do conjunto probatório contido nos autos constata-se que tanto os representados quanto os representantes compareceram ao ato de inauguração da quadra de esportes no Povoado Quilombola Barra do Aroeira, zona rural de Santa Tereza do Tocantins, no dia 2.7.2016, fato que se amolda ao preceito legal do art. 77 da Lei n.º 9.504/97 que proíbe o comparecimento de qualquer candidato, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inauguração de obras públicas.

A testemunha GILDENOR DIAS ALVES, confirmou que esteve na inauguração da quadra e declarou que **estavam no palco durante a solenidade de inauguração, o Prefeito Trajano Neto, os pré-candidatos José Raimundo (recorrente), Antônio Campos e Jailson (recorridos), além de Jurimar e outros vereadores.**

Ademais, **o próprio representante Antônio Campos informa que participou do evento, fazendo entrega de premiação a jogadores, após o ato de descerramento da placa de inauguração.**

Nesse sentido, ressalta-se que o bem jurídico que a citada norma visa proteger é a isonomia que deve existir entre os candidatos, visando impedir o uso da máquina estatal em favor de determinada candidatura, desequilibrando a disputa. No caso em questão, ambos os concorrentes estiveram presentes na referida inauguração, na condição de Vice-Prefeito (José Raimundo) e Vereador (Antônio Campos), na época, sendo que nenhum dos dois fizera uso da palavra, mas ambos subiram ao palco, de forma que não houve prejuízo à igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos no referido evento, sem prejuízo da consideração de que o enunciado atual do art. 77 da Lei n.º 9.504/97 (com redação dada pela Lei n.º 12.034/2009), não faz distinção entre o nível de participação na inauguração, referindo-se ao simples comparecimento.

**Assim, nesse ponto específico, relativo ao comparecimento dos recorrentes José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira, em inauguração de obra pública, em período supostamente vedado, divergindo do e. Relator, afasto a multa e a cassação dos seus diplomas, por não vislumbrar violação ao bem jurídico que a norma de regência visa tutelar, que é a isonomia na disputa eleitoral, sem prejuízo da consideração de que**

---

Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 2006.



o enunciado do art. 77 da Lei nº 9.504/97 refere-se a “candidato”, condição que é obtida com o registro de candidatura, cujo registro somente ocorreu em 15/8/2016.

Por outro lado, reconheço a ocorrência de violação ao disposto no art. 75 da Lei n. 9.504/97, por parte do gestor Trajano Pereira Neto, considerando a nota de empenho emitida, atestando a contratação de show musical pago com recursos públicos, em período vedado, mantendo sua condenação.

[...]

**c) “O pagamento feito por meio de recursos públicos da Prefeitura de Santa Tereza do Tocantins a Gilberto Gama Lopes, referente à venda do direito a uma casa de programa habitacional, em favor de Wendel Ramos Nascimento, em período de campanha eleitoral, em troca de voto, fato com incidência e inobservância das disposições contidas no artigo 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97 por parte de Trajano Pereira Neto em benefício da campanha eleitoral dos recorrentes José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira;”**

O caso envolvendo uma casa de programa habitacional da Prefeitura de Santa Tereza foi apresentado na inicial e qualificado juridicamente como captação ilícita de sufrágio, uma vez que a suposta doação da referida casa ao casal Wendel Ramos Nascimento e Dina Mara Araújo Dourado, teria ocorrido com finalidade específica de que ambos votassem no então candidato José Raimundo.

Analisando-se os fatos na versão trazida pelos representantes e nos depoimentos de Wendel e Dina Mara, estaria caracterizada a captação ilícita de sufrágio, não fosse o momento de sua ocorrência, que se dera em julho, portanto, antes do início do período eleitoral, que passou a ser de 15 de agosto a 2/10/2016, por força da alteração da Lei o 9.504/97 pela Lei no 13.165/2015.

Com efeito, nos termos da consolidada jurisprudência do TSE, a captação ilícita de sufrágio aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: a) realização de qualquer das condutas típicas do art. 41-A da Lei nº 9.504/97; b) o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor ou sua abstenção; e c) a ocorrência do fato durante o período eleitoral, compreendido entre a data da formalização do registro de candidatura e a data do pleito. Antes disso não se caracteriza a ilicitude da conduta prevista na referida norma, razão pela qual afasto a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 ao fato em referência, face à atipicidade da conduta como tal.

Por outro lado, a versão fática apresentada pelos autores foi acolhida pelo nobre Relator, mas com enquadramento jurídico diverso, reconhecendo-se no caso, a prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97 que diz:

“No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.



Sobre o fato, os recorridos afirmam que Wendel procurou o então Prefeito Trajano para pedir uma das casas do Programa de Habitação do Governo Federal naquele Município e o Prefeito informou que um dos contemplados do programa, Sr. Gilberto Gama, estaria interessado em vender seu direito sobre o imóvel, pelo valor de R\$ 4.000,00. E na ocasião o Prefeito v:~ " ~'RF 10 ofereceu R\$ 2.000,00 a Wendel para ajudá-lo na compra da casa, em troca do voto dele e de sua esposa no candidato José Raimundo, orientando-o a procurar o referido candidato para pagar R\$ 1.000,00 e o próprio Wendel arcar com o pagamento de R\$ 1.000,00 ao Sr. Gilberto Gama, proposta que foi aceita por Wendel. Informam, ainda, que o pagamento de R\$ 2.000,00 foi feito mediante cheque da Prefeitura e que a negociação não se aperfeiçoou porque em 29/9/2016 Wendel desfez o prometido "apoio político" e afixou em seu carro adesivo do candidato Antônio Campos e participou de carreta deste.

Os recorridos alegam que ocorreu invasão da aludida casa pelo casal Wendel e Dina Mara, em conluio com o ex-Secretário João José Neto.

**À luz da minudente análise do caso lançada pelo eminente Relator, entendo que a conduta vedada realmente foi praticada pelo Prefeito Trajano, mas dirijo de Sua Excelência quanto à aplicação da penalidade imposta aos Recorridos José Raimundo e Valteir Lustosa em decorrência do referido fato. Isto porque não houve demonstração de participação ou anuência do candidato José Raimundo quanto ao episódio, o que se extrai do próprio depoimento de Wendel, nos seguintes termos:**

"Essa casa é o seguinte, quando eu passei a mexer nela, porque eu fui até a casa do prefeito Neto, falei com ele, na época que ele era prefeito, que nós estávamos precisando de uma moradia (...) aí 'toquemos' no nome Gilberto que ele estava vendendo a casa por R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aí conversamos com ele lá, eu, Gilberto e o Neto, na casa do Neto, na casa do prefeito (...) aí ele falou que daria R\$ 2000,00 (dois mil reais) da parte dele (...) e que eu procurasse o Zé Raimundo, que era candidato dele, que daria mais mil reais e eu dando minha parte que era R\$ 1.000,00 em dinheiro, que somava os R\$ 4 mil que era o valor da casinha ..."

Por outro lado, sobre a negociação da casa, a esposa de Wendel, Sra. Dina Mara declara em audiência (CD de fls. 41), que o Prefeito Trajano pagaria R\$ 2.000,00 e Wendel pagaria R\$ 2.000,00; e em resposta às perguntas do advogado dos representantes a mesma informa que José Raimundo não teve participação no ocorrido (00:03 '57").

**Também em audiência, a testemunha João José Neto declara que ele próprio, que era Secretário Municipal de Urbanismo e fiscal do programa de habitação do Município, providenciou a elaboração de uma declaração (fls. 52), ato que autorizava a ligação da água da casa popular em nome de Dina Mara, orientando-a a procurar o Prefeito Trajano para também assinar o referido documento, o que foi providenciado, sem qualquer menção ao nome de José Raimundo em tal negociação.**

Wendel declarou que posteriormente procurou o candidato José Raimundo para falar do assunto, mas este não efetuou qualquer pagamento e após a troca do "apoio político" de Wendel, que passou a



**militar na campanha do candidato Antônio Campos, a negociação sobre a casa foi desfeita.**

Nesse contexto, não vislumbro participação ou consentimento do candidato José Raimundo na negociação da casa popular, sem perder de vista que o negócio não se consolidou, afastando a possibilidade de eventual benefício que do episódio pudesse resultar à sua campanha eleitoral, pois o ato não foi capaz de influenciar nem mesmo a vontade do próprio eleitor envolvido no negócio.

**Em face de tais considerações, afasto a pena de multa e de cassação dos mandatos dos recorrentes José Raimundo e Valteir Lustosa, mantendo, nesse tocante, a condenação do gestor Trajano Pereira Neto.**

[...]

Em relação ao ex-prefeito **Trajano Pereira Neto**, mantenho a multa imposta na sentença e no voto do Relator, no valor de 30 mil UFIRs, com fundamento no § 8º do art. 73 da Lei no 9.504/97 e de igual forma a declaração de sua inelegibilidade por 8 anos, subsequentes às Eleições de 2016, nos termos do art. 22, inc. XIV da LC nº 64/90.

23. Veja-se que o Tribunal *a quo* examinou detidamente os elementos probatórios, concluindo, ao final, pela ocorrência de abuso de poder político e econômico por parte dos recorrentes, declarando a inelegibilidade de Trajano Pereira Neto por 8 (oito) anos, bem como condenando-o ao pagamento de multa equivalente a 30.000 (trinta mil) UFIR.

24. Para afastar tal conclusão e aventar eventual transgressão à lei, seria necessário adentrar o acervo fático-probatório e substituir o que assentado, o que é vedado na estreita via do especial. Confira-se, nesse sentido, o enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral: “*Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*”.

- V -

25. Quanto à suposta infringência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (arts. 5º, LIV, 37, *caput*, e 93, IX, da Constituição da República), melhor sorte não socorre o recorrente.

26. Como referido, a Corte Regional, após detido exame do conjunto fático-probatório, concluiu ter havido abuso de poder político e econômico por parte do recorrente Trajano Pereira Neto em benefício da campanha eleitoral de José Raimundo e Valteir Lustosa, declarando a inelegibilidade do recorrente por 8 (oito) anos e condenando-o ao pagamento de multa equivalente a 30.000 (trinta mil) UFIR.

27. Apesar de a Corte de origem não ter reconhecido a inelegibilidade de José Raimundo e Valteir Lustosa e deixar de declarar a inelegibilidade destes por 8



(oito) anos, aplicando multa de apenas 10.000 (dez mil) UFIR, não há que se falar em violação aos primados da proporcionalidade e razoabilidade, eis que comprovado que o recorrente colaborou diretamente para o cometimento das práticas vedadas, as quais configuram abuso de poder político e econômico, havendo, portanto, a devida aplicação das penalidades pelo Tribunal *a quo*.

28. Ademais, conforme será devidamente demonstrado, em tal ponto, o recurso de Antônio da Silva Campos e Jailson Lopes Carvalho deve ser provido, para que, reconhecido o abuso de poder político e econômico, seja declarada a inelegibilidade de José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira por 8 (oito) anos, condenando-os ao pagamento de multa de 30.000 (trinta mil) UFIR, nos termos do voto vencido, proferido aos seguintes termos (fl. 648):

Por outro lado, RECONHEÇO a ocorrência e a incidência dos fatos referentes ao comparecimento e participação dos candidatos recorrentes em inauguração de obra pública com contratação de show artístico pago com recursos públicos, à contratação de servidores no período vedado, ao pagamento feito por meio de recursos públicos da Prefeitura de Santa Tereza do Tocantins a Gilberto Gama Lopes, referente à venda do direito a uma casa de programa habitacional, em favor de Wendel Ramos Nascimento, em período de campanha eleitoral, em troca de voto e ao uso indevido dos meios de comunicação por meio do veículo de comunicação Jornal Folha do Jalapão às vedações previstas na Lei n.º 9.504/97, **CONCLUINDO, por fim, ter havido, diante da ocorrência de tais fatos, ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO por parte do ex-prefeito Trajano Pereira Neto em benefício da campanha eleitoral dos recorrentes José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira, nos termos dos artigos 19 a 22 da Lei Complementar nº 64/90.**

Desta forma, **MANTENHO as disposições da sentença proferida em primeiro grau no que concernem à DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS, subsequentes às Eleições de 2016, dos recorrentes Trajano Pereira Neto, José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira e a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS dos recorrentes José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira, com fulcro no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.**

Quanto às **MULTAS** aplicadas por descumprimento das disposições da Lei n.º 9.504/97, com fundamento no §8º do artigo 73 da referida Lei das Eleições, **MANTENHO as multas de 30 mil UFIRs aplicadas a Trajano Pereira Neto, José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira, nos termos da sentença proferida.**



- VI -

### Do recurso especial de Antônio da Silva Campos e Jailson Lopes Carvalho

29. Alegam os recorrentes contrariedade ao art. 75, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, ao argumento de que não apenas o agente público, mas também o candidato beneficiado com a contratação de show artístico e que tenha comparecido a evento público em período vedado deve ter o diploma cassado.

30. Com razão os recorrentes.

31. O art. 75 da Lei das Eleições estabelece que, “*nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos*”.

32. A Lei nº 12.034/2009 acrescentou o parágrafo único a esse dispositivo, o qual preceitua que, caso descumprido, o candidato beneficiado, agente público ou não, está sujeito “*à cassação do registro ou do diploma*”, sem prejuízo da suspensão imediata do ato.

33. Confira-se a redação do dispositivo ora analisado:

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

34. O art. 77, por sua vez preceitua:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

35. No caso dos autos, não há dúvida de que todos os candidatos compareceram à inauguração da obra pública – quadra rural –, com contratação de show artístico pago com recursos públicos, em 2.7.2016, no período eleitoral (fls. 659-660):

Do conjunto probatório contido nos autos constata-se que tanto os representados quanto os representantes compareceram ao ato de inauguração da quadra de esportes no Povoado Quilombola Barra do Aroeira, zona rural de Santa Tereza do Tocantins, no dia 2.7.2016, fato que se amolda ao preceito legal do art. 77 da Lei nº 9.504/97 que proíbe o



comparecimento de qualquer candidato, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inauguração de obras públicas.

A testemunha GILDENOR DIAS ALVES, confirmou que esteve na inauguração da quadra e declarou que **estavam no palco durante a solenidade de inauguração, o Prefeito Trajano Neto, os pré-candidatos José Raimundo (recorrente), Antônio Campos e Jailson (recorridos), além de Jurimar e outros vereadores.**

Ademais, o próprio representante Antônio Campos informa que participou do evento, fazendo entrega de premiação a jogadores, após o ato de descerramento da placa de inauguração.

36. Vê-se, contudo, que a Corte Regional deixou de cassar o registro/diploma dos candidatos eleitos José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira por *“não vislumbrar violação ao bem jurídico que a norma de regência visa tutelar, que é a isonomia na disputa eleitoral, sem prejuízo da consideração de que o enunciado do art. 77 da Lei nº 9.504/97 refere-se a 'candidato', condição que é obtida com o registro de candidatura, cujo registro somente ocorreu em 15/8/2016”* (fl. 660).

37. A interpretação abraçada pela Corte de origem retira a força normativa dos artigos 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, que deixam de ser aplicados nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, para serem aplicados tão somente a partir da efetivação do registro de candidatura, com prazo final em 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, nos termos do alterado art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 13.165/2015).

38. Não parece razoável a tese de que a Lei nº 13.165/2015, ao estender o prazo final para o registro de candidatura de 5 de julho para 15 de agosto, teria objetivado permitir, até meados de agosto, a prática de condutas até então consideradas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral<sup>2</sup>.

39. Segundo entendimento firmado pela Corte Regional, a condição de pré-candidato impediria a responsabilização pela prática da conduta vedada descrita nos artigos 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, ainda que realizada no curso do período vedado.

40. Tal linha chancela a prática de condutas vedadas por agente político, com o uso do cargo público, em promoção de candidatura até o lapso final de registro, em detrimento dos ditames da moralidade e da impessoalidade na gestão pública.

---

<sup>2</sup> Sobre o escopo da norma prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ensina José Jairo Gomes: *“A ratio desse artigo 77 é impedir o uso da máquina estatal em favor de candidatura, sendo prestigiada a impessoalidade e a moralidade na Administração Pública. Quer-se impedir que obras patrocinadas com recursos públicos sejam desvirtuadas em pro de candidatos”* (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. rev., atual. e ampl. Atlas: São Paulo, 2018. P. 875).



41. Com efeito, os artigos 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 são expressos, ao estipularem como período vedado os 3 (três) meses anteriores ao pleito. Daí concluir-se que a vedação abrange, inclusive, atos praticados antes do requerimento de registro.

42. Entender de modo diverso significaria criar limitação temporal não imposta pelo legislador. Se este almejasse transmudar o período vedado, teria realizado alterações na Lei das Eleições em sintonia com a mudança da data de encerramento do registro de candidatura.

43. Nesse sentido, esta Corte Superior já se manifestou, em outros casos envolvendo a prática de condutas vedadas, que a condição de pré-candidato já é suficiente para incidência do texto legal:

RECURSO ESPECIAL. ART. 73, § 11, DA LEI Nº 9.504/97. REPASSES FINANCEIROS. ENTIDADE VINCULADA. CANDIDATO. LEI AUTORIZATIVA. FATO OCORRIDO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. CONDOTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1.As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos.

2.Repasses financeiros realizados por prefeito a entidade vinculada a candidato caracterizam a vedação prevista no § 11 do art. 73 da Lei das Eleições.

3. **A citada norma é clara ao estipular como período vedado todo o ano eleitoral, daí concluir-se que a vedação abrange, inclusive, atos praticados antes dos requerimentos de registro.**

4. Esta Corte já decidiu que a vedação de que trata o § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Precedente.

5. Recurso especial provido<sup>3</sup>.

44. Note-se que o inciso I e o § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, tal qual os artigos 75 e 77, trazem, em seu texto, a expressão "*candidato*", o que não foi óbice ao reconhecimento, pela jurisprudência, de que a configuração da ilicitude em nada se vincula ao início da fase de candidatura.

45. Consequentemente, as pessoas que já aspiram à pré-candidatura também se sujeitam à incidência da norma. A ilicitude define o período vedado, não sendo razoável aguardar a escolha do pré-candidato na convenção ou o requerimento do registro da candidatura.

---

<sup>3</sup> REspe nº 39306, Relator Min. Luciana Lóssio, DJe de 13.6.2016, com grifos aditados.



46. Desse modo, constatados todos os pressupostos para incidência dos artigos 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, forçoso o reconhecimento da prática de conduta vedada pelos recorridos José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira, os quais devem ser apenados com as mesmas sanções aplicadas ao então Prefeito Trajano Pereira Neto, a saber: a inelegibilidade por 8 (oito) anos após as eleições de 2016, cassação do diploma e multa equivalente a 30.000 (trinta mil) UFIR, tal como consta no voto vencido.

47. Confirmam-se as razões do voto vencido a respeito do tema (fls. 623-626 e 648):

**2. Do comparecimento dos candidatos em inauguração de obra pública com contratação de show artístico pago com recursos públicos e o abuso de poder político**

Do cotejo das imagens contidas às fls. 4/5 da inicial; das imagens da pasta ANEXO 1 do CD de fls. 41, bem como, da matéria e das imagens da edição nº 136, páginas 14 e 15, do Jornal Folha do Jalapão, no envelope de fls. 43, é possível comprovar que os recorridos compareceram à inauguração da quadra de esportes no Povoado Quilombola Barra do Aroeira, zona rural de Santa Tereza do Tocantins no dia 02.07.2016.

Nas imagens da pasta ANEXO 1 do CD de fls. 41, observa-se que os recorrentes estiveram presentes em palco durante a inauguração; no descerramento da placa de inauguração; no momento da entrega de premiações; nota-se imagem em que o recorrente Valteir Lustosa de Oliveira está fazendo uso da palavra com microfone no palco, bem como, consta na ANEXO 1, o discurso do recorrente Jurimar Rodrigues.

**Desse modo, o comparecimento e a exposição benéfica e favorável dos recorrentes no referido evento é fato incontroverso diante do conjunto probatório contido nos autos.**

Sob outro aspecto, após consulta ao endereço eletrônico: <http://www.santatereza.to.gov.br/transparencia/portal-da-transparencia>, é possível verificar ter havido contratação de Show Musical no Povoado Barra do Aroeira no dia 02.07.2016, dia da referida inauguração da quadra de esportes, conforme dados da Nota de Empenho nº Id 20305 - número 417 de 2016, no valor de R\$ 2.061,86 (dois mil e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), pagos a Pedro Borges Rodrigues.

[...]

Portanto, diante do que fora exposto e fundamentado, entendo que, nesse ponto analisado, houve incidência e inobservância das disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, restando elidida a incidência e inobservância ao artigo 73, §10 da referida Lei das Eleições.

[...]

Desta forma, MANTENHO as disposições da sentença proferida em primeiro grau no que concernem à **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS**, subsequentes às Eleições de 2016, dos recorrentes Trajano Pereira Neto, José Raimundo de Sousa



**Santos e Valteir Lustosa de Oliveira e a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS dos recorrentes José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira, com fulcro no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.**

48. Ressalta-se, por fim, que, conforme entendimento pacífico no Tribunal Superior Eleitoral, as condutas vedadas se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva<sup>4</sup>.

- VII -

49. Quanto à tese de violação ao art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, o recurso também comporta provimento.

50. Pugnam os recorrentes para que seja aplicada a sanção de cassação do registro/diploma aos candidatos beneficiados – José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira –, por ser irrelevante, para tanto, a participação destes no ato.

51. O acórdão recorrido consignou que o então Prefeito de Santa Tereza do Tocantins, Trajano Pereira Neto, utilizou recursos públicos, objetivando possibilitar a venda do direito de uma casa de programa habitacional, em favor de Wendel Ramos Nascimento, em ano eleitoral.

52. Deixou, no entanto, de aplicar multa e cassar os diplomas dos candidatos ao argumento de estar afastada *“a possibilidade de eventual benefício que do episódio pudesse resultar à sua campanha eleitoral, pois o ato não foi capaz de influenciar nem mesmo a vontade do próprio eleitor envolvido no negócio”* (fl. 667).

53. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *“o fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados”*<sup>5</sup>.

54. Sobre a gravidade das circunstâncias no abuso de poder, pondera a doutrina:

---

<sup>4</sup> REspe 1429, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.9.2014; REspe 531-52, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.5.2016.

<sup>5</sup> REspe nº 1170, rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.2.2017.



O abuso de poder eleitoral não mais possui, para sua configuração, a exigência de a presença do pressuposto da potencialidade do fato alterar o resultado das eleições, sendo necessária tão somente a caracterização da gravidade das circunstâncias do ato tido como abusivo.

Essa inovação, de índole interpretativa, introduzida pela Lei Complementar nº 135, de 2010, que acrescentou o inc. XVI ao art. 22 da LC nº 64, de 1990, segundo o qual “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

A gravidade das circunstâncias do ato em si considerado, e não a sua probabilidade em influir no resultado da eleição, passa a ser o pressuposto para configurar o abuso de poder. A inovação legislativa possui o evidente sentido de afastar a exigência da potencialidade para influir no resultado das eleições como pressuposto da declaração de presença de ato abusivo.

A interpretação definirá o alcance e o significado do requisito “gravidade das circunstâncias”, apto a caracterizar o abuso de poder eleitoral, retirando do termo as entranhas de seu adequado sentido. Tal expressão, que é um conceito aberto, bem se aproxima do princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade e razoabilidade, a governar a atuação do Poder Público, incluindo o Judiciário na sua tarefa de aplicar as leis. Torna-se obrigatório verificar a existência de adequação, necessidade e justa medida na incidência da pena de cassação de mandato.<sup>6</sup>

55. Na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, colhe-se o seguinte julgado:

[...]

2. O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

[...]

4. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe a existência de provas robustas e incontestes para a configuração de tais ilícitos eleitorais, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes [...]<sup>7</sup>

56. A gravidade dos fatos reside no esquema ilícito engendrado pelo então Prefeito Trajano Pereira para beneficiar os candidatos José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira, em que mascarada a entrega de R\$ 2.000,00 a Wendel Ramos, para que adquirisse do beneficiário Gilberto Gama o direito a uma casa em programa habitacional.

<sup>6</sup> COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito eleitoral, processual eleitoral e direito penal eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 267.

<sup>7</sup> AgR no AI nº 42396, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2017.



57. Como registrado pelo Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho, voto vencido na Corte de origem, as provas revelam a simulação da contratação de Gilberto Gama como operador de máquina, nos meses de maio e junho de 2016, com pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia totalmente fora da base salarial paga pelo Município aos servidores dessa área, visando a ocultar o pagamento de parte do valor da negociação da venda do direito da casa popular de Gilberto Gama para Wendel Ramos, feito com recursos públicos. Confira-se (fls. 635-640):

**7. Do pagamento feito pelo prefeito Trajano Neto a Wendel Ramos, por meio da Prefeitura, para a compra de uma casa no programa habitacional do município de Santa Tereza, em período de campanha eleitoral, em troca de voto**

[...]

O acervo probatório em relação ao referido fato são: a imagem da nota de empenho às fls. 16, cuja autenticidade pode ser verificada por meio de consulta ao endereço eletrônico: <http://www.santatereza.to.gov.br/transparencia/portal-da-transparencia>, a declaração pública de fls. 47/49; a conta de água de fls. 50; nota do facebook de fls. 51; a declaração da prefeitura de fls. 52; o formulário de cadastro de beneficiários de fls. 271; o parecer técnico social de fls. 272; as contas de água de fls. 367/370; o depoimento das testemunhas Wendel Ramos, Dina Mara Dourado, Gilberto Gama Lopes, João José Neto e Gildenor Dias Alves; e o ANEXO 8 do CD de fls. 41.

[...]

A versão dos recorridos é a de que o Sr. Wendel Ramos Nascimento, precisando de uma moradia e estando sua esposa como suplente na lista de contemplação de casas populares do Programa de Habitação do Governo Federal naquele município, teria procurado o ex-prefeito Neto Trajano para pedir uma das casinhas. No ato o ex-gestor teria dito que um dos contemplados do programa, o Sr. Gilberto Gama, estaria interessado em vender o seu direito à casinha pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao que o ex-prefeito teria feito uma proposta no sentido de que, se Wendel apoiasse o candidato José Raimundo na campanha e votasse nele, ele, Neto, daria R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para ajudar na compra do direito à casinha de Gilberto Gama e o restante Wendel procurasse o candidato a prefeito José Raimundo e dividisse com ele cada um dando R\$ 1.000,00 (mil reais). Wendel teria aceitado a proposta e o Neto Trajano teria combinado com Gilberto para que por volta do dia 1º de julho de 2016 ele fosse pegar um cheque de R\$ 2.000,00 na prefeitura. Por volta do dia 13 de julho de 2016 Gilberto Gama foi à prefeitura e pegou o cheque e logo após ligou para Wendel pedindo a parte dele na negociação. Wendel o procurou e lhe deu R\$ 850,00, prometendo que logo lhe daria os R\$ 150,00 restantes. Assim, estando acertada a negociação, no dia 21 de julho de 2016 o ex-prefeito juntamente com o ex-secretário João José Neto assinaram autorização para ligação da água e energia da casinha (declaração de fi. 52). De posse da referida declaração, a esposa de Wendel, a Sra. Dina Mara Dourado pediu ligação da água em seu nome, ato esse consubstanciado na conta de água de fls. 50. Ocorre que no dia 29 de setembro de 2016 Wendel, que havia prometido



apoio à candidatura de José Raimundo em troca da casinha, afixou em seu carro adesivo do candidato Antônio Campos e participou de carreatas desse.

Diante dessa “troca de apoio político”, no dia 1º de outubro de 2016, ao saber que Wendel estava trabalhando na casinha fazendo o piso da mesma, o ex-prefeito Neto foi até o local do imóvel e tirou fotos e fez gravação de vídeo no sentido de afirmar que Wendel teria invadido o imóvel que na verdade era de Gilberto Gama, tendo, o ex-prefeito Neto até feito uma nota pública no facebook (fl. 51) detalhando a ocorrência da invasão da casinha por Wendel.

Por sua vez, a versão dos recorrentes sobre o fato seria que Wendel e sua esposa Dina Mara Dourado querendo ter uma casinha se envolveram com o ex-secretário João José Neto (pois todos faziam parte do grupo político do candidato Antônio Campos-recorrido) e armaram um cenário para “tomar” o imóvel, cujo direito era do Sr. Gilberto Gama. Desse modo, no dia 21 de julho de 2016, o ex-secretário teria confeccionado uma declaração (fi. 52), como de costume, cujo teor declarava que o imóvel em questão era de propriedade de Dina Mara Dourado e teria levado para o ex-prefeito Neto assinar, o qual teria assinado o documento sem perceber do que se tratava por confiar em João José Neto que já era secretário há muitos anos. Assim, de posse de tal declaração, a Sra. Dina Mara realizou pedido de ligação de água em seu nome, conforme consta na conta de água às fls. 50. Em 1º de outubro de 2016, ao saber da invasão da casa, o ex-gestor Neto Trajano se dirigiu ao local do imóvel e registrou o fato como invasão de casinha popular, tendo, inclusive, feito uma nota pública no facebook (fi. 51) detalhando a ocorrência da invasão. Quanto ao cheque recebido pelo Sr. Gilberto Gama no valor de R\$ 2.000,00, esse seria referente a pagamento por serviços prestados pelo mesmo como operador de máquinas pesadas durante os meses de maio e junho de 2016 na prefeitura, conforme contrato de prestação de serviço de fi. 261/262 e imagem da nota de empenho de fi. 17. Ao saber da invasão do imóvel, o Sr. Gilberto foi atrás da situação e retomou a casinha, passando a titularidade da conta de água para o seu nome, conforme as contas de água de fls. 367/370.

Diante das referidas versões, vemos algumas partes dos depoimentos testemunhais.

As testemunhas Wendel Ramos e sua esposa Dina Mara Dourado apresentaram em seus depoimentos a versão dos recorridos, exposta acima. Percebe-se que Dina Mara destoou em alguns detalhes com relação à oitiva de seu esposo, contudo é possível verificar que foi pelo fato de não estar presente em muitos momentos do enredo narrado, diferentemente de Wendel que teria sido protagonista dos fatos.

Por sua vez, a testemunha Gilberto Gama endossou a versão dos recorridos já descrita acima.

**Em seu depoimento faz-se importante destacar alguns pontos. Ele afirmou que até hoje mora de aluguel, que é casado e que tem 4 (quatro) filhos, preenchendo, assim, os requisitos para ser contemplado no programa das casas populares, contudo, ao ser perguntado se teria ido receber o salário ao final do primeiro mês de trabalho para a prefeitura de Santa Tereza do Tocantins como operador de máquinas o mesmo afirmou que não teria ido, que só foi receber o pagamento ao final do segundo mês, porque o contrato era de 2 (dois) meses.**



Ocorre que, conforme ele mesmo declarou em audiência, teria sido contratado por R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês para prestar 40 horas de serviços semanais durante 2 (dois) meses, mas mesmo morando de aluguel e tendo 4 (quatro) filhos menores de idade não fez questão de ir receber seu salário referente ao primeiro mês de trabalho como operador de máquinas, mas só foi receber no final do segundo mês de trabalho e na verdade, segundo as provas, teria recebido o cheque somente no dia 13 de julho de 2016, ou seja, 73 dias após ter iniciado seu trabalho.

Esses detalhes do depoimento de Gilberto Gama conduzem ao entendimento de que seu depoimento é frágil e contraditório, uma vez que, embora fazendo parte de um contexto de dificuldade econômica em um município pequeno sem muitas oportunidades de trabalho, tanto que se enquadrou nos requisitos para ser beneficiário da casinha popular, aparentemente, não fez muito questão de ir receber o salário ao final do primeiro mês. Ademais, o fato de o contrato ser de 2 (dois) meses não justifica essa “displícência financeira” da testemunha, pois mesmo aqueles que assinam contrato de seis meses ou um ano com a prefeitura, todos os meses recebem seu salário, até porque não se tratou de “empreita”, mas de um contrato de prestação de serviços mensais com carga horária de 40 horas semanais. Desse modo, **fica patente a fragilidade e a incoerência do depoimento de Gilberto Gama.**

Uma informação essencial, diz respeito ao valor pago pela prefeitura aos servidores operadores de máquina do município de Santa Tereza do Tocantins nos meses de maio e junho ano de 2016

No endereço eletrônico: <http://www.santatereza.to.gov.br/transparencia/portal-da-transparencia>, na aba informações de Pessoal, verifica-se que o salário mensal dos referidos trabalhadores era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), ou seja, 1 (um) salário mínimo à época, inclusive é possível verificar essa informação para alguns nomes mencionados em audiência pelo ex secretário, João José Neto, como os de Audilson Alves Dourado, João Ferreira Leite e João Coelho Veloso.

Assim, o valor supostamente pago ao Sr. Gilberto Gama por serviços prestados como operador de máquina nos meses de maio e junho de 2016 estaria totalmente fora da base salarial paga pelo município aos seus servidores dessa área, restando evidenciado que os R\$ 2.061,86 (dois mil, sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), objeto da Nota de Empenho Id 20303, nº proc. 416, datada de 13.07.2016 (imagem de fl 16), subtraído os 3% do Imposto Sobre Serviços daquele município, materializam os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da parte do pagamento da negociação da venda do direito da casinha popular de Gilberto Gama para Wendel Ramos, feito com recursos públicos.

A testemunha Gildenor Dias Alves, terceiro, por sua vez, afirmou que o Sr. Gilberto Gama prestou serviços em trator pela prefeitura molhando jardins e gradeando terra.

Outro depoimento fundamental e contundente é o da testemunha João José Neto, o qual era Secretário de Urbanismo na época dos fatos e responsável pela fiscalização das obras do Programa das casinhas populares. Em sua oitiva em audiência ele afirmou que nunca viu o Sr. Gilberto Gama trabalhando em trator em Santa Tereza do Tocantins; que



Gilberto Gama era o titular da casinha objeto da demanda em questão; e que no dia 21 de julho de 2016 a Sra. Dina Mara Dourado (esposa de Wendel) o procurou na prefeitura para que o secretário fizesse uma declaração de propriedade do imóvel em nome de Dina Mara para que ela pudesse pedir a ligação da água da casinha, pois, segundo ela, a negociação da venda do direito da casinha (conforme a versão dos recorridos), fato esse também de conhecimento do Sr. João José Neto, já havia sido concretizada. Assim foi feito. João José Neto providenciou a declaração, assinou como secretário e falou para Dina Mara procurar o prefeito para que ele assinasse também para que a declaração pudesse ter efeitos perante a Agência Tocantinense de Saneamento (ATS).

Detalhe interessante e fundamental no depoimento de João José Neto é que ele afirma em audiência que a transferência da casinha para outra pessoa que não a já cadastrada para ser contemplada no projeto habitacional era ilegal e não poderia ter sido feita e que, portanto, ele e o prefeito ao assinarem a declaração de propriedade em nome da Sra. Dina Mara Dourado cometeram ilegalidade.

Sobre a referida declaração (fl. 52) os recorrentes reverberam que o Sr. João José Neto teria ido despachar alguns documentos com o ex-prefeito e na época o ex-prefeito Neto teria assinado sem perceber, contudo tal alegação não merece ser acolhida, pois o gestor precisa ter responsabilidade sobre aquilo que assina, salvo se fosse aduzida coação ou fraude, o que não é o caso.

Enfim, diante dos depoimentos das testemunhas Wendel Ramos, Dina Mara Dourado e João José Neto, bem como considerando as provas de fls. 17, 50, 52, 271, 272 e o ANEXO 8 do CD de fls. 41, considerando, por fim, a fragilidade e contradições do depoimento de Gilberto Gama e a discrepância no valor salarial do mesmo como suposto operador de máquinas nos meses de maio e junho de 2016, entendo configurado o pagamento feito por meio de cheque da Prefeitura a Gilberto Gama em razão do direito à uma casinha popular naquele município, em período vedado, em troca de voto.

Portanto, diante do que fora exposto e fundamentado, entendo que, nesse ponto analisado, houve incidência e inobservância das disposições contidas no artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97 por parte de Trajano Pereira Neto em benefício da campanha eleitoral dos recorrentes José Raimundo e Valteir Lustosa.

58. Evidenciada a gravidade do esquema ilícito, a configurar abuso de poder econômico e político, incide, na espécie, o disposto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

- VIII -

59. No que concerne à tese de violação do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, o recurso deve ser provido.



60. Como disposto na Constituição da República, “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (art. 37, § 1º, da Constituição da República).

61. Nesse sentido, o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 enumera as condutas vedadas durante o período eleitoral, proibindo a veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, ressalvando, apenas, as hipóteses de “propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado” ou ainda os casos “de grave e urgente necessidade pública”, desde que previamente autorizados pela Justiça Eleitoral.

62. Não se enquadra em tal rol taxativo a divulgação de informações sobre atos, obras e programas dos órgãos e entidades governamentais, suas metas e resultados, muitas delas incluindo o nome do representado como responsável pela ação afirmativa municipal.

63. Destaque-se que o reconhecimento da conduta vedada sequer depende da existência de promoção pessoal ou de benesse à campanha, pois o tipo não requer a comprovação de que o agente público tenha se beneficiado da veiculação da propaganda no período vedado<sup>8</sup>.

64. Demais disso, a conduta vedada não é afastada na hipótese de permanência não permitida da publicidade institucional, nem exige o intento de campanha<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup>A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que “[a]s hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional” (REspe nº 53152/PA, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.5.2016).

Como leciona José Jairo Gomes: “[t]endo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito ou alterar seu resultado. Ademais, é desnecessária a demonstração do concreto comprometimento ou do dano efetivo às eleições, já que a ‘só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade’ (TSE – Ag. nº 4.246/MS – DJ 16-9-2005, p. 171)” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 742).

<sup>9</sup>ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REspe nº 604-14, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe de 1.3.2016).



65. Na situação em análise, mesmo que se entenda que o conteúdo da propaganda institucional não trouxe elementos a denotar a promoção pessoal do agente público, subsiste o ilícito eleitoral, porquanto incontroversa sua permanência durante período de campanha eleitoral, o que configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.

66. No caso, o Tribunal Regional, não obstante tenha reconhecido a divulgação de propaganda paga pelo então gestor municipal, Trajano Pereira Neto, em favor de José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira, afastou a incidência do art. 73, IV e VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, ao argumento de que não restou *"configurada a potencialidade apta a comprometer a legitimidade do pleito ou alterar o resultado da eleição"*. Eis o fundamento utilizado pela Corte de origem (fl. 663):

**Desse modo, reconhecimento violação ao disposto no art. 73, inc. IV e VI, "b", da Lei nº 9.504/97 por parte de Trajano Pereira Neto em benefício dos candidatos José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira, sujeitando-os às sanções previstas na norma de regência.**

Por outro lado, percebo que não houve comprovação acerca da tiragem; se os exemplares foram distribuídos de forma gratuita ou não e em qual quantidade e raio de abrangência, fatores que seriam hábeis e até imprescindíveis a se aferir eventual desvirtuamento da vontade dos eleitores. Sem tal aferição, **não se tem por configurada a potencialidade apta a comprometer a legitimidade do pleito ou alterar o resultado da eleição**. A propósito, cito o seguinte julgado:

67. É sabido que *"o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros"*<sup>10</sup>.

---

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. OUTDOORS. PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se o Tribunal de origem concluiu que houve veiculação de propaganda institucional no período vedado, mediante afixação de outdoors contendo informações sobre obras e serviços da administração pública estadual, e que o chefe do Executivo estadual candidato à reeleição tinha ciência da publicidade, diante das peculiaridades do caso específico, a reforma do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). 2. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art.73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal. 4. Considerando-se o juízo acerca da gravidade da conduta, realizado pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fáticas, não é possível afastar a aplicação da sanção pecuniária nem reduzi-la ao patamar mínimo legal. "A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-AI nº 314-54, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2014). Agravo regimental ao qual se nega provimento (REspe nº 164177, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13.5.2016).

<sup>10</sup> REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ em 10.5.2012.



68. Como reconhecido no voto vencido, durante o período eleitoral, houve a publicação de matérias jornalísticas favorecendo os recorridos e maldizendo a chapa adversária (fls. 667-668):

Para confirmar as alegações, alguns exemplares do Jornal Folha do Jalapão foram juntados aos autos, correspondentes a 11 edições, sendo 1 exemplar de 2013 (junho); 2 exemplares de 2014 (abril e junho); 5 exemplares de 2015 (março, julho/agosto); setembro, outubro e dezembro); e **3 exemplares de 2016 (junho, julho e setembro), dos quais se depreende matérias favoráveis à administração e ao candidato José Raimundo, antes e durante o período eleitoral, e uma matéria desfavorável à chapa adversária, também no período eleitoral (fls. 20)**

69. De igual modo, registrou-se (fl. 643):

Conquanto a referida testemunha e proprietária do Jornal Folha do Jalapão tenha afirmado que “para as prefeituras eu não trabalhei em nenhum município no período eleitoral. Todo o material que nós trabalhamos nesses três meses foi por conta do Jornal e trabalhamos e prestamos serviços para os candidatos a prefeito nas matérias”, ao verificar as informações sobre empenhos realizados pela prefeitura de Santa Tereza do Tocantins, constantes às fls. 22, comprovado e autenticado por meio de consulta ao endereço eletrônico: <http://www.santatereza.to.gov.br/transparencia/portal-da-transparencia>, evidencia-se haver **empenho sob o n.º Id 20612, número 475, datado de 02.08.2016, cujo valor liquidado e pago foi R\$ 1.000,00 (mil reais) referentes à veiculação de cobertura jornalística da temporada da Praia do Aconchego (a partir de 03 de julho de 2016) e inauguração da quadra de esporte no Povoado Barra do Aroeira (em 02 de julho de 2016), os quais, inclusive são objeto de exame nos presentes autos.**

**Desta forma, tem-se comprovado o pagamento de publicidade institucional em período vedado.**

Além do que, conforme evidenciado nas imagens contidas às fls. 18/22 da exordial e no depoimento da proprietária do Jornal Folha do Jalapão e testemunha, Wenina Miranda de Carvalho, mesmo na linha editorial do referido Jornal, a linha de responsabilidade específica e particular do referido veículo de comunicação, **só foram publicadas e destacadas propagandas e informações da campanha eleitoral da coligação dos recorrentes, revelando, assim, o favorecimento do veículo de comunicação à campanha dos recorrentes.**

70. Os abusos detectados no uso de meios de comunicação pelos recorridos expõem a desproporcionalidade de tratamento de José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira em relação aos demais candidatos, em desequilíbrio na disputa eleitoral.

71. As publicações com cunho positivo aos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito, realizadas antes e durante o período eleitoral, demonstram a gravidade das



circunstâncias do ato abusivo, notadamente pelo uso da máquina pública em favor dos recorridos.

72. Cabe rememorar que o abuso do poder político ocorre quando: “[a]queles que exercem uma função pública, principalmente os agentes políticos, ocupam uma posição de destaque no âmbito da administração pública, e, não raro, utilizam-se dessa posição para beneficiar interesses particulares, próprios ou alheios, especialmente em favor de candidaturas, o que acaba desequilibrando o processo eleitoral em detrimento da isonomia que deve regê-lo”.<sup>11</sup>

73. Em outros termos, ocorre abuso de poder político quando agentes públicos utilizam posições de destaque na Administração Pública para alcançar desideratos diversos do interesse público, especialmente quando o vício de atuação ocorre em favor de projetos políticos pessoais de poder.

74. Como nos alerta José Jairo Gomes, o abuso de poder político corresponde a uma “combinação de coisas”, a saber:

No Brasil, é público e notório que agentes públicos se valem de suas posições para beneficiar candidaturas. Desde sua fundação, sempre houve intenso uso da máquina administrativa estatal: ora são as incessantes (e por vezes inúteis) propagandas institucionais (cujo real sentido é, quase sempre, promover o agente público), ora são as obras públicas sempre intensificadas em anos eleitorais e suas monótonas cerimônias de inauguração, ora são os acordos e as trocas de favores impublicáveis, mas sempre envolvendo o apoio da Administração Pública, ora é o aparelho do Estado desviado de sua finalidade precípua e posto a serviço de um fim pessoal, ora são oportunistas transferências de recursos de um a outros entes federados.

Ante sua elasticidade, o conceito em foco pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação ilícita de pessoal ou serviços, ameaça de demissão ou transferência de servidor público, convênios urdidos entre entes federativos estipulando a transferência de recursos às vésperas do pleito.<sup>12</sup>

75. O abuso de poder econômico, por sua vez, se configura pela “utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições”<sup>13</sup>.

<sup>11</sup> STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. *Legislação eleitoral interpretada: doutrina e jurisprudência*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 47.

<sup>12</sup> José Jairo Gomes. *Direito eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 369-370

<sup>13</sup> TSE, AgRg no RCED nº 580, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.11.2011.



76. No caso, como visto, o abuso de poder político e econômico não se consubstancia em um ato isolado, mas sim um conjunto de atos – inauguração de obra pública com contratação de show pago com recursos públicos; contratação de servidores em período vedado; pagamento com recursos públicos para compra de imóvel do programa habitacional do município etc.

77. Em suma, está devidamente demonstrado o conjunto de atos que configura a prática de abuso de poder político, razão pela qual devem operar as consequências jurídicas previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

- IX -

78. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso especial de Trajano Pereira Neto e pelo **provimento** do apelo extremo de Antônio da Silva Campos e Jailson Lopes Carvalho.

Brasília, 18 de agosto de 2018.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.